

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: 181/2021

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei nº 128/2021 – autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.*

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto apresentado pelo Chefe do Executivo para abertura de crédito adicional especial para inclusão de elementos de despesas na Lei Orçamentária Anual – LOA 2021.

Assim asseverou O Prefeito municipal na exposição de motivos anexa: *A inclusão do elemento de despesa 339034 se justifica para efetuar despesas à mão de obra constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas no quadro de pessoal para os serviços continuados de limpeza e varrição de logradouros públicos, no Fundo Municipal de Saneamento Básico.*

Já o elemento 445041, se justifica para realizar convênio com o **Conselho Comunitário de Segurança Pública de Bom Despacho - CONSEP** para contribuição de parte da aquisição de um veículo para o Patrulhamento Rural da Polícia Militar.

Em síntese, este é o sucinto relatório.

2. CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica da Câmara de Bom Despacho/MG, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos.

Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. *Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.*”

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Em síntese, este é o sucinto relatório.

3. MÉRITO

3.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Confere o art. 74, inciso II, alínea “h” e artigo 87, inciso IV da Lei Orgânica do Município competência específica e privativa para o Chefe do Executivo estabelecer a matéria orçamentária e iniciar o processo legislativo, senão vejamos:

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

h) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

...

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifei).

Conforme se vê no dispositivo acima elencado, quanto à competência e iniciativa o objeto do presente projeto está amparado em norma.

4. DOS DISPOSITIVOS ORÇAMENTÁRIOS

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “*estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”, nos artigos que abaixo se transcreve:

*“Art. 40. **São créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”*

*“Art. 41. **Os créditos adicionais classificam-se em:***

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

*“Art. 42. Os créditos suplementares **e especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”*

*“Art. 43. **A abertura dos créditos** suplementares e **especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***

§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, **desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Destaque nosso.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei em espeque compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e **do art. 43, § 1º, inciso III**, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Ressalta-se, no sentido da viabilidade jurídica do PL em espeque, o teor do parecer técnico anexado ao PL em tela pelo setor contábil desta Casa (fls. 05/06), no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei, atestando a possibilidade do normal prosseguimento do feito, asseverando que os recursos orçamentários são suficientes.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 128/2021.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho/MG, 19 de outubro de 2.021.

HELDER PAIVA DE OLIVEIRA
OAB/MG 76.632
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

SAMUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO
OAB/MG 113.854
ANALISTA JURÍDICO PARLAMENTAR